



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, no **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, **a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário**, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; **mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço**:

PL 366/2019 (em exame)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o **art. 1º do PL**, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, **estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)**².

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de **IMPOSIÇÃO de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

² Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica